



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13603.000996/2002-86
Recurso nº : 129.324
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : CAFÉ CAMBUÍ LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.162

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Zenaldo Loibman, Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Nanci Gama. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13603.000996/2002-86
Resolução nº : 303-01.162

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quarta Turma da DRJ Belo Horizonte (MG) que julgou procedentes os lançamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e da contribuição para a Seguridade Social (INSS), todos relativos aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1999 a 2002, acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução).

Segundo a denúncia fiscal, a autuada é optante do Simples desde 1º de janeiro de 1999 e o recolhimento a menor dos valores devidos foi apurado em auditoria decorrente de pedido de ressarcimento do IPI na qual restou comprovado que o pagamento unificado dos impostos e das contribuições foi calculado sem o acréscimo¹ previsto no § 2º do artigo 5º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Regularmente intimada dos lançamentos no dia 20 de maio de 2002, a interessada pugna pelo cancelamento das exigências fiscais na instauração do contraditório com as razões de folhas 70 a 86, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

[...] a peça de defesa deve ser conhecida por ser apresentada tempestivamente e [...] ela deve ser admitida tendo em vista os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade. Alega que solicitou a exclusão do SIMPLES no dia 22/04/2002.

Faz um breve relato sobre sua atividade de industrialização de café torrado e moído, que é um produto tributado à alíquota reduzida a zero. Executa uma exposição circunstanciada a respeito da natureza jurídica e da extrafiscalidade do IPI, abordando os aspectos da não cumulatividade e da seletividade em função da essencialidade do produto componente da cesta básica. Vê os vários aspectos da questão: econômico, financeiro, político e tributário. Defende a tese de que a exigência lhe gera uma obrigação regularmente renunciada pelo sujeito ativo. Menciona que o tributo comporta, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro ao adquirente, e assim manifesta sua contrariedade argumentando que no caso de produto tributado à alíquota reduzida a zero, o IPI, por

¹ Acréscimo de 0,5 (meio) ponto percentual, no caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI.

Processo nº : 13603.000996/2002-86
Resolução nº : 303-01.162

afirmando que não pode assumir um encargo sem previsão regulamentar, evidenciando que tributar o café à alíquota de meio por cento ofende o princípio constitucional da seletividade (inciso IV do § 3º do art. 153 da Constituição Federal).

Torna patente não cabe [sic] aplicação da multa proporcional, uma vez que o percentual de setenta e cinco por cento ofende aos princípios constitucionais, entre outros, do não confisco, da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade e da moralidade. Especifica que os princípios, como regras gerais, têm aplicação obrigatória. Firma que não deve prevalecer a obrigação principal tampouco os consectários que são excessivos e inconstitucionais (art. 112 do Código Tributário Nacional, Lei nº 9.298, de 01 de agosto de 1996, art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º da Constituição Federal).

Em várias oportunidades cita entendimentos interpretativos, doutrinários e jurisprudenciais.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: Impostos e Contribuições

A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado do IRPJ, do PIS/PASEP, da CSLL, da COFINS, do IPI e do INSS.

Em relação aos produtos isentos e com alíquota reduzida a zero cabe o acréscimo de meio por cento por se tratar de contribuinte do IPI.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Belo Horizonte (MG), recurso voluntário é interposto às folhas 180 a 199. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, o arrolamento de bem móvel de folhas 200 e 201, assinado apenas na primeira folha e por pessoa não identificada.

Processo nº : 13603.000996/2002-86
Resolução nº : 303-01.162

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou os autos para o Segundo Conselho de Contribuintes no despacho de folha 206, que promoveu o encaminhamento a este Terceiro Conselho de Contribuintes, que o encaminhou ao Primeiro Conselho de Contribuintes, que o devolveu ao Terceiro Conselho de Contribuintes. A competência em razão da matéria foi a motivação dos sucessivos encaminhamentos dos autos deste processo.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 211 folhas.

É o relatório.



Processo nº : 13603.000996/2002-86
Resolução nº : 303-01.162

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Conforme relatado, versa a lide sobre os lançamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e da contribuição para a Seguridade Social (INSS) de pessoa jurídica optante do Simples que calculou e recolheu o valor unificado dos impostos e das contribuições sem o acréscimo² previsto no § 2º do artigo 5º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Preliminarmente, entendo necessário o enfrentamento da questão inerente à competência para a apreciação do recurso voluntário, em face da matéria litigiosa.

É certo que por força do disposto no artigo 9º, inciso XIV, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, com a redação dada pelo artigo 5º da Portaria MF 103, de 23 de abril de 2002 [3], os recursos sobre a aplicação da legislação do Simples devem ser julgados por este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Todavia, antes da aplicação da legislação do Simples, faz-se necessário decidir se a ora recorrente é pessoa jurídica contribuinte do IPI. Como a análise desse tema reclama o conhecimento da legislação do tributo específico, matéria de competência do Segundo Conselho de Contribuintes⁴, creio necessária a intervenção daquele Colegiado neste particular.

Ainda em sede de preliminar, para garantir a instância recursal foi oferecido arrolamento de bem móvel sem nenhuma justificativa acerca da

² Acréscimo de 0,5 (meio) ponto percentual, no caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI.

³ Art. 9º – Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a: [...] XIV – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES); [...].

⁴ Regimento Interno dos Conselhos de contribuintes, art. 8º: Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a: I – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002) [...].

Processo nº : 13603.000996/2002-86
Resolução nº : 303-01.162

impossibilidade de arrolamento de bens imóveis, sem identificação da pessoa que o subscreve na primeira folha [folha 200] bem como sem qualquer assinatura ou rubrica na sua segunda folha [folha 201].

Por conseguinte, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem, antes do encaminhamento dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, para que a autoridade preparadora:

- a) intime a ora recorrente a promover o arrolamento de bem imóvel ou justificar tal impossibilidade no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;
- b) verifique se o arrolamento oferecido está integralmente subscrito por pessoa dotada de poderes suficientes para a assunção do compromisso;
- c) emita juízo de valor quanto à natureza [bem móvel ou bem imóvel] e à suficiência dos bens arrolados para a garantia pretendida.

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o encaminhamento dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes para aquele colegiado decidir se a ora recorrente é pessoa jurídica contribuinte do IPI antes de providenciar o retorno dos autos para esta câmara.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator